

DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS REDES SOCIAIS

Adrielli Vitoria Vieira Velano TEIXEIRA¹
Evellyn Lisak CORREA²
Juliane Maria DALARMI³
Jussara Martins de Souza GONÇALVES⁴
Karine Marques de SOUZA⁵
Taline Keli de Lima OLIVEIRA⁶
Regina Elisemar Custódio MAIA⁷

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais para homens e mulheres, entre eles estão, a liberdade, a imagem, a honra, a igualdade, a vida, a propriedade, segurança entre outros. O direito a vida, é um direito fundamental de cada pessoa, pois é a partir daí que se iniciam todos os outros direitos. Anteriormente o aborto era considerado um crime, nos casos dos anencéfalos e nos estupros, a Constituição atual considerou que não se trata de um crime e sim da dignidade e da honra de cada pessoa. A liberdade de expressão por muitos anos foi negada, havia uma censura muito forte, em especial para os assuntos relacionados ao Estado e as decisões políticas. Na atual Constituição o direito a liberdade de expressão e seus limites estão assegurados no artigo 5º CF. O direito a propriedade é fundamental na vida de cada cidadão sendo respaldada por sua função social, essa mesma função proporciona uma legitimidade, satisfazendo a sociedade em seus valores serem destruídos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Direito não absoluto. Direito Fundamental. Limites da Liberdade de expressão e Abuso do Direito.

INTRODUÇÃO

O vigente Artigo tem a finalidade de expressar conceitos, esclarecer sobre os direitos fundamentais e o abuso da liberdade de expressão em relação aos meios de comunicação atuais, em especial serão apresentados os limites dispostos no artigo 5º da Constituição Federal. Faz-se também uma breve observação sobre a liberdade de expressão, manifestações sociais e o abuso da liberdade de expressão na internet e nas redes sociais. Esse tema foi escolhido por estar ligado à atualidade, pois, esse ambiente cibernético está evoluindo constantemente, e atualmente mais

¹ Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: adriellivitoria23@hotmail.com

² Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: evellyn.1310@hotmail.com

³ Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jm.dalarmi@bol.com.br

⁴ Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jums.goncalves@gmail.com

⁵ Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: karine_marques01@hotmail.com

⁶ Discente do 2º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: taline.keli@gmail.com

⁷ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito. Advogada. E-mail: regi-maia@hotmail.com

de 56% dos adultos usam mais de uma rede social e em torno de 2 milhões de empresas usam as redes sociais para fazer propaganda.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são aqueles direitos básicos a todo indivíduo, sejam eles particulares, sociais, políticos ou jurídicos. Esses direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais foram formulados com base nos princípios dos direitos humanos, desta forma buscam garantir a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc. Sendo assim:

1.1 DIREITO A VIDA

O direito a vida é um direito fundamental do ser vivo homem, pois é neste ponto que se inicia todos os outros direitos. Diz o artigo 5º da constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida...”. (BRASIL, 1988)

A vida deve ser sempre acompanhada com a dignidade junto com a liberdade, pois o homem deve ter a sua vida digna, pois esse direito inicia-se com o nascimento com a vida, até a sua morte. O ser humano merece todo o respeito e a dignidade a vida, pois isso é de extrema importância para a sua existência. Portanto a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, pois este é o princípio inicial da vida humana.

1.1.1 INICIO DA PERSONALIDADE

Do nascimento com vida do se inicia o seu direito da personalidade, no que chamamos de nascituro. Esse direito pode se por assim dizer ser o inicio, de uma questão biológica. Neste cenário á varias teorias como podemos citar: a teoria da concepção; teoria da nidação; teoria da implementação do sistema nervo; teoria dos sinais eletroencefálicos.

Teoria da concepção foi adotada pela igreja católica, que defende a existência da vida humana, desde o momento de sua concepção no útero; Já a teoria da nidação é o que exige a fixação do óvulo no útero; A teoria da Implementação do sistema nervoso onde surgem os iniciais rudimentos do que será o sistema nervoso central; A teoria dos sinais eletrocefálicos que se inicia após oito semanas. Por fim com o nascimento de vida pode se avaliar a incidência do direito a vida.

1.1.2 ABORTO NO BRASIL

Aborto é a expulsão prematura, voluntária ou involuntária na concepção do feto, é um procedimento violento realizado, antes do término da gestação. O ordenamento jurídico brasileiro protege a vida, inclusive aquela que ainda não nasceu, pois com o inicio da gestação o nascituro já obtém direitos.

O aborto do anencéfalo não é mais crime, desde que seja voluntariamente, pois ainda na gestação são feito exames e quando detectado a anencefalia pode sim ser

feito o aborto, pois este feto não chegará a nascer com vida, e mesmo que chegue a nascer terá poucos minutos, talvez segundos de vida.

Outro caso que a justiça permite o aborto é no estupro, pois este ato gerou a concepção de uma nova vida, porém que não foi gerada com o consentimento da mãe. Foi um ato violento que acabou se tornando gravidez. Antes do direito de vida do feto, vem o direito de dignidade da mãe. Desde que a mãe queira, ela pode interromper a gestação, se por assim dizer que esta gestação estaria afetando a sua honra e dignidade, ela pode vir a fazer este aborto, e não precisará pagar por um crime.

1.2 IGUALDADE

O princípio da Igualdade, encontrado na Constituição Federal de 1988, no “caput” do artigo 5º, surgiu durante a queda das monarquias absolutistas, foi um ponto importante para minimizar os privilégios que os nobres e o clero possuíam naquela época em relação às leis. Esse requisito foi implantado na Constituição Federal com o intuito de promover a igualdade entre todos os indivíduos, de forma que todos possuam os mesmos direitos e obrigações, e sejam tratados de forma igual, sem que sejam delimitadas discriminações em razão da religiosidade, do sexo, da escolha sexual, da raça, da convicção política ou até da classe social desse indivíduo.

Na Constituição Federal podemos encontrar exemplificadamente artigos ligados a todos esses aspectos. Por exemplo, no artigo 4º, inciso VIII, podemos observar o tema ligado a igualdade racial; no artigo 5º, I, trata-se de igualdade entre sexos; no artigo 5º, inciso VIII, fala-se sobre a igualdade de credo religioso; ainda no artigo 5º, inciso XXXVIII, refere-se à igualdade jurisdicional; entre tantos outros.

O princípio da igualdade prevê ainda que os indivíduos tenham tratamento igualitário em relação à sua condição, pois, segundo o princípio do tratamento isonômico, todos os indivíduos são iguais perante a lei. Portanto devem-se tratar igualmente os indivíduos em situações iguais e desigualmente os indivíduos em situações desiguais, levado em conta ainda as suas desigualdades. No caso das cotas raciais em universidades e em vagas de emprego para deficientes ou estrangeiros podemos ter uma base dessa forma de tratamento. Podemos chamar isso de “Discriminação Positiva”, pois promove tratamento desigual às pessoas, em medida de sua desigualdade, ou seja, promover, diante a desigualdade, um tratamento diferenciado para os indivíduos que sofrem com tal situação de desigualdade.

Qualquer indivíduo particular ou órgão público que tiver sua conduta baseada em discriminação aos demais, por preconceito, racismo ou difamação pode ser responsabilizado civil e/ou penalmente com base na Constituição e em leis que asseguram o direito da inviolabilidade à igualdade.

No artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, está prevista a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, pressupondo que o sexo não pode ser utilizado para a discriminação ou para a desigualdade entre os gêneros, mas pode-se usar esse fato com a finalidade de enfraquecer o desnivelamento social, econômico, cultural, político e jurídico existente entre os sexos. Além disso, no corpo do artigo 5º, é assegurada uma igualdade formal diante à lei, ou seja, buscam-se promover uma igualdade proporcional a cada caso, distribuindo um tratamento de forma igual às situações iguais e desiguais as situações desiguais.

1.3 PROPRIEDADE

O direito a propriedade surgiu no Brasil em 1824 conjuntamente com a primeira Constituição Federal brasileira e com o decorrer das demais foi se atualizando. Na atual Constituição brasileira de 1988, esse direito à propriedade está garantido no artigo 5º, inciso XXII. Esse direito é uma garantia fundamental para o cidadão sendo fundamentado por sua função social.

Essa função social encontra-se no artigo 5º, inciso XXIII, proporcionando uma legitimidade, ou seja, deve respeitar a um determinado fim específico satisfazendo as necessidades da sociedade, a movimentação de bens e a opção de fazer morada e ter uma produção econômica sem extinguir seus valores.

O inciso XXIV abrange o fundamento da desapropriação, que significa um despojo de uma propriedade de interesse público e coletivo, que incide em uma indenização para fins de interesse social, situação de emergência como em desastres, etc.

Inciso XXV relata: *“No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”*

O inciso XXVI, finaliza o direito a propriedade, explanando sobre as propriedades rurais que são usadas para o labor da família e que não podem desde que comprovadas consentir de serem penhoradas.

Além do que aborda esses incisos temos alguns outros direitos a propriedade que são assegurados pela constituição, um deles é o Bem de Família. Essa propriedade é resguardada, ou seja, não pode em casos de dívidas ser retirado. Mas esse direito não é absoluto e por isso encontramos algumas limitações.

Uma delas é a restrição quanto na hora de algum imóvel ser construído, para isso precisa de uma autorização.

Utilizar a propriedade alheia, não no sentido de ocupar um terreno para fazer morada, mas se precisar utilizar para uma necessidade como em alguma tragédia, acidente que precise utilizar o terreno vizinho, tudo isso de acordo com a lei.

A última limitação é a desapropriação, ou seja, se certa propriedade não estiver se enquadrando na sua função social ou por interesse público pode haver a desapropriação.

1.4 LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de Liberdade de expressão, contido nela as liberdades de: pensamento, comunicação, imprensa e religião. O artigo 5º da Constituição Federal expressa a garantia do direito aos variados tipos de liberdade.

A liberdade está dividida em: liberdade de pensamento, religiosa, de expressão e profissão. A garantia desses direitos está disposta nos incisos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.)

A todos os homens e mulheres é assegurado o direito de manifestar a terceiros suas idéias e pensamentos, condicionada a alguns limites, estes limites tem o objetivo de assegurar que não haja danos morais a pessoa de outrem ou a sua imagem, o desrespeito a sua privacidade, intimidade ou dignidade. Diante disso pode-se dizer que o direito a liberdade não é absoluto, ao exercer esse direito não é aceito ultrapassar os direitos da personalidade de outras pessoas, pois possuem importância igual diante da tutela da dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão deve estar harmonizada aos princípios da intimidade, privacidade e vedação ao racismo. Em suas variadas manifestações a liberdade de expressão se dá tanto pela vontade de exprimir idéias e opiniões quanto a de nada desejar informar ou explicitar.

1.4.1 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação não é considerada um direito absoluto, pois tem a necessidade de estabelecer limites, com a intenção de garantir a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. Caso esses limites não forem respeitados acarretarão na possibilidade de indenização por danos morais e materiais.

O Estado por meio da Constituição Federal, por um lado, proíbe a censura (não permite restringir ou proibir a manifestação do pensamento ou idéias) e por outro, possui o papel de proteger a dignidade e a moralidade do povo, não permitindo que sejam publicadas e divulgadas notícias injuriosas, mentirosas e difamantes.

A proibição à censura não serve apenas para a prática de atos ilícitos, mas também para, por exemplo: um depoimento de agente formador de opinião, incentivando o crime de racismo. Este deve ter sua exibição proibida, pois o direito a liberdade de expressão tem de estar em harmonia com as demais garantias constitucionais, dentre elas a proibição do preconceito, evitando o choque de normas.

1.4.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MANIFESTAÇÕES

Uma das formas de exercer a liberdade de expressão é numa manifestação social de indignação (geralmente contra o Estado). Nos últimos anos tornou-se comum esse tipo de movimento social por conta das insatisfações do povo com a classe política e a corrupção. Boa parte da sociedade decidiu se unir e promover passeatas proferindo palavras de ordem e segurando cartazes expressando sua opinião e indignação.

Esse direito de reunião é assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XVI:

[...] todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Ocorre que nessa forma de expressão de liberdade também existem limites a serem observados. O direito a manifestação não deve ultrapassar o direito dos demais a liberdade de ir e vir, a propriedade, a vida, a integridade física e a paz pública, sendo vedada a violência e a depredação de bens móveis e imóveis. Se não observadas essas limitações, tal manifestação poderá ser caracterizada como vandalismo.

1.4.3 ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Nos dias atuais, os envolvimento sociais estão cada vez mais escassos, conforme a tecnologia vai evoluindo, o contato humano vai diminuindo, isso porque as relações estão mudando do contato físico para o virtual. Esses indivíduos que estão conectados diariamente à tecnologia trocam as relações reais pelas relações virtuais, simplesmente pelo fato de que, por meio das redes sociais, fica mais fácil contatar alguém e manter um convívio sem que seja necessário ficar frente a frente. Porém, alguns indivíduos acabam utilizando essas redes sociais como ferramenta para promover ações que ferem a honra de outro indivíduo.

Diante desse problema deve-se ter certo pudor ao expor opiniões ou insatisfações nas redes sociais. Todos têm o direito à liberdade de expressão, porém essa liberdade de expressão torna-se abusiva quando passa a difamar injuriar ou caluniar outros indivíduos. Há pessoas que, munidos do anonimato e sentindo-se protegidas pela distância física que o ambiente virtual proporciona, utilizam ferramentas, como as redes sociais para expressar seu ódio e preconceito, acreditando que ficarão impunes, mesmo sabendo que se trata de uma atitude ilícita, sem levar em conta o mal que suas palavras causarão nas vítimas que vão desde a depressão até o suicídio.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, é uma iniciativa do governo para tentar diminuir os atos violentos e preconceituosos, bem como os crimes contra o patrimônio que se valem do âmbito digital para sua concretização. A Lei traz, nos seus artigos, diretrizes que visam uma convivência virtual baseados no respeito ao próximo, na dignidade e na ética, sem prejuízo da liberdade de expressão.

1.5 SEGURANÇA

A segurança é um direito fundamental, assegurado aos cidadãos através da Constituição Federal de 1988, e essa segurança se refere tanto a policial quanto a jurídica, e tem o objetivo de precaver a sociedade de algo proibido e de perigo, para que as pessoas possam se sentir confortável sem receio de ameaças frequentes.

No Art. 5 encontram-se vários incisos que tratam sobre o direito à segurança, entre estes estão à inviolabilidade da casa do indivíduo (inciso XI), o direito à intimidade (inciso X) e o direito ao sigilo de correspondência e comunicações (inciso XII);

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Constituição Federal, 1988).

O intuito desse inciso é preservar o indivíduo, sua intimidade, sua respectiva imagem. Uma das funções do texto constitucional é proteger o indivíduo frente o arbítrio do Estado, e também frente aos outros cidadãos. A intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas não podem ser expostas perante a sociedade, pois podem provocar prejuízos em decorrência disso, portanto por este motivo é garantido o direito de indenização pelo dano material ou moral. Calúnia, difamação e injúria, são crimes contra a honra das pessoas, e estão previstos no Código Penal. Difamação é a atitude de desonrar um indivíduo atribuindo a ele informações verídicas ou inverídicas, que de certa forma possam ferir a sua reputação. Segundo o artigo 139, a pena por promover a difamação, mesmo se a informação for verdadeira ou não, é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão, com multa. E ainda, a pessoa que sofrer danos sociais ou materiais por conta da difamação poderá processar o autor. A difamação pode atingir o indivíduo de duas formas: ferindo sua honra objetiva, ou seja, a sua reputação; e/ou a sua honra subjetiva, ou seja, os seus sentimentos pessoais.

Injúria é o ato de ofender a honra e a dignidade de alguém, no que se consiste em atribuir qualidades negativas de outras pessoas. Enquadra-se em um crime penal contra a honra, e o autor é penalizado com reclusão de 1 (um) a 6 (seis) meses de prisão e multa.

Calúnia é uma conduta atribuída a alguém falsamente, para ser configurada é preciso que uma terceira pessoa tenha ciência, ou seja, que envolva o meio social, um exemplo é uma ofensa em uma rede social, isso configura um crime contra a honra e o autor, podendo ser penalizado com reclusão de 6 (seis) meses à 2 (dois) anos e pagamento de multa.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Constituição Federal, 1988)

A casa neste caso tem um sentido amplo, de propriedade privada, seja esta uma barraca, apartamento, escritório, trailer, etc. Para que se tenha acesso ao local deve haver o consentimento do morador e neste caso pode ser feito tanto durante o dia como a noite. Não existindo a autorização somente é possível o egresso no local em quatro hipóteses, são estes: flagrante delito, desastre, prestar socorro, e durante o dia por determinação judicial.

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). (Constituição Federal, 1988)

A regra é a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, somente é possível ter acesso a estes dados, mediante a uma ordem judicial, para que possa realizar investigações.

2. INVIOLABILIDADE DA HONRA EM RELAÇÃO ÀS REDES SOCIAIS

Nos dias atuais, os envolvimento sociais estão cada vez mais escassos, conforme a tecnologia vai evoluindo, o contato humano vai diminuindo, isso porque as relações estão mudando do contato físico para o virtual. Esses indivíduos que estão conectados diariamente à tecnologia trocam as relações reais pelas relações fictícias, simplesmente pelo fato de que, por meio das redes sociais, fica mais fácil constatar alguém e manter um convívio virtual sem que seja necessário ficar frente a frente. Porém, alguns indivíduos acabam utilizando essas redes sociais como ferramenta para promover ações que ferem a honra de outro indivíduo. Diante esse problema deve-se ter certo pudor ao expor opiniões ou insatisfações nas redes sociais. Todos têm o direito à liberdade de expressão, porém essa liberdade de expressão torna-se abusiva quando passa a difamar injuriar ou caluniar outros indivíduos.

Com a tecnologia é comum as pessoas se expressarem sobre qualquer assunto através das redes sociais, em muitos casos utilizam destes meios para incitar o ódio, expor opiniões, ou até mesmo falar de forma negativa sobre alguém, com a desculpa que estão defendendo sua opinião e que tem o direito de sua liberdade de expressão. O indivíduo tem o direito de expor seu pensamento, mas como já foi mencionada anteriormente, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ou seja, todos têm obrigações e direitos, os quais são garantidos pela Constituição Federal, e, portanto existem limitações. Ao se pronunciar sobre algum fato, que ofenda outra pessoa, é assegurado pela própria CF, o direito de resposta através do mesmo meio e permitido que o indivíduo prejudicado seja indenizado de forma material e moral. Ao tornar público seu pensamento o sujeito se torna responsável pela ofensa proferida contra alguém ou grupo de pessoas.

Uma das funções da internet, dentro do contexto social, é contribuir para a organização de protestos, portanto ajuda a garantir que a população possa ter maior participação em questões diversas. É evidente que essa liberdade de expressão provoca um conflito de idéias. Quando um tema específico é abordado, pois existem pessoas a favor e contra. O que deveria ser uma discussão saudável de idéias construtivas acaba se manifestando de forma hostil.

À frente do inconveniente causado pelo abuso da liberdade de expressão, especialmente observado pelos internautas, é possível concluir que mesmo com esforços para que sejam respeitadas todas as opiniões, a internet acabou se tornando uma forma de repressão de idéias opostas.

CONCLUSÃO

Neste artigo abordou-se sobre os direitos fundamentais, a inviolabilidade da honra nas redes sociais e o abuso da liberdade de expressão. Podemos concluir, com as pesquisas feitas para formular tal artigo, que os direitos fundamentais são os direitos básicos que qualquer indivíduo necessita, por exemplo, direito à vida e direito à igualdade; estes direitos são irrenunciáveis e invioláveis, ou seja, não podem em hipótese alguma serem renunciados ou violados.

Em relação à inviolabilidade da honra nas redes sociais e o abuso da liberdade de expressão, podemos concluir que esse conflito acontece, pois os indivíduos fazem uso do seu direito à liberdade de expressão para ferir a dignidade do outro, fazendo parecer um direito absoluto, temos então um choque entre o direito a liberdade de expressão e o direito a dignidade da pessoa humana, nesse caso utiliza-se a razoabilidade, onde se compreende que, o direito a liberdade de um indivíduo termina quando se inicia o direito a dignidade do outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SILVA, Márcia Nazaré. **A garantia da propriedade**. Rio Grande: Ambito Juridico, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10798>. Acesso em: 20 out. 2017.
- MEDEIROS, Alexsandro M.. **Direitos Fundamentais**. -: -, 2014. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 20 out. 2017.
- XAVIER, Bruno di Fini. O direito de propriedade nas constituições brasileiras. Brasília: -, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-de-propriedade-nas-constituicoes-brasileiras,50686.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.
- MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade. Rio Grande: Ambito Juridico, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12660&revista_caderno=7>. Acesso em: 20 out. 2017.
- MELO, Marciano Almeida. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. -: Jurisway, 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6976>. Acesso em: 20 out. 2017.
- DIREITO constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2008. (1). Constituição Federal, Brasil, 1988. Artigo 5º.
- MIRANDA, Fátima. Vedação ao anonimato e denúncias anônimas: limitações à liberdade de expressão. Jusbrasil, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/242117148/vedacao-ao-anonimato-e-denuncias-anonimas-limitacoes-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 21 out. 2017.

MEDEIROS, Alexandre M.. Direitos Fundamentais. Consciência Política, Amazonas, 2016. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 21 out. 2017.